



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.032-A, DE 2007 (Do Sr. Valdir Colatto)

Dá nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do nº 4.384/08, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do nº 406/11, apensado (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4.384/08 e 406/11

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social, na redação original de seu artigo 25, estabeleceu contribuição incidente sobre a folha de salários de todos os empregadores urbanos e rurais, pessoas físicas e jurídicas, e contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção apenas do segurado especial, ou seja, aquele que exerce a atividade rural, em regime de economia familiar, em conformidade com o § 8º do art. 195 da Constituição Federal.

Posteriormente, a Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, ao alterar o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, substituiu a contribuição do empregador rural, pessoa física, incidente sobre a folha de salários por contribuição calculada sobre a receita bruta da comercialização da produção e, mediante acréscimo de § 4º ao referido artigo, qualificou modalidades da produção rural como não integrantes da base de cálculo dessa contribuição, entre outras “.....o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira.....”.

Por força do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o empregador rural, pessoa jurídica, também teve a folha de salários como base de incidência da contribuição previdenciária substituída pela receita bruta da comercialização da produção. Este procedimento alcançou as agroindústrias, no que se refere à folha de salários de sua parte agrícola, devendo a contribuição ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, a preço de mercado (§ 2º). Além disso, estendeu a essas empresas rurais as exclusões da base de cálculo da contribuição, já previstas para os empregadores rurais e segurados especiais (§ 3º).

A declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18.12.1996, implicou, para as agroindústrias, o restabelecimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, o que as beneficiou, pois são altamente mecanizadas.

Entretanto, o art. 7º da Lei nº 9.528, de 1997, ao dar nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, eliminou o direito do empregador rural, pessoa jurídica, às exclusões da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização, discriminando-o em relação aos demais produtores de um mesmo setor. No que tange, por exemplo, à avicultura, esse dispositivo legal implicou a divisão da estrutura da produção de pintos de corte em três segmentos:

- produtor rural, pessoa física, que é isento de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção e representa 10% (dez por cento) dos produtores do setor;
- produtor rural, pessoa jurídica, que contribui com 2,5 (dois inteiros e cinco décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção e responde por 70% (setenta por cento) dos produtores e;
- agroindústria, que contribui sobre a folha de salários e representa 20% (vinte por cento) dos produtores.

Assim, em função da taxação previdenciária sobre o faturamento do referido empregador rural, pessoa jurídica, seu produto final tem um custo superior ao dos demais produtores do setor, o que lhe retira a capacidade de concorrência em um mercado altamente competitivo e, consequentemente, o levará ao encerramento de sua atividade produtiva. Observe-se que esse segmento, representado por pequenas e médias empresas, caracteriza-se pela utilização intensiva de mão-de-obra permanente.

Dessa forma, visando a manutenção da oferta de alimentos desse setor e de milhares de empregos rurais, propomos seja restabelecido para o empregador rural, pessoa jurídica, o benefício ora limitado ao produtor rural, pessoa física, mediante nova redação ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870 de 1994.

Revele-se que essa medida, tal como proposta, não se restringe à avicultura, estendendo-se também à produção rural para plantio ou reflorestamento; a setores da produção animal destinada à reprodução, como pecuária e a suinocultura, e à produção de sementes e mudas.

Ante ao exposto, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado Valdir Colatto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera Dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 3º (VETADO)

* § 3º com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997).

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

* § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

Art. 25-A. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão devidas pelos cooperados, na forma do art. 25 desta Lei, se pessoa jurídica, e do art. 25 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, se pessoa física, quando a cooperativa de produção rural contratar pessoal, exclusivamente, para colheita de produção de seus cooperados.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º Os encargos decorrentes da contratação de que trata o *caput* serão apurados separadamente dos relativos aos empregados regulares da cooperativa, discriminadamente por cooperados, na forma do regulamento.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º A cooperativa de que trata o *caput* é diretamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 9º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à contratação realizada na forma deste artigo.

• § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

•

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do *caput* deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

* Redação do Título deste Capítulo alterada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

* Artigo, *caput*, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

* § 1º *com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

* § 2º *com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

* § 3º *com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

* § 4º *com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 5º (VETADO)

* § 5º *vetado pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 9º (VETADO)

* § 9º *acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

* § 1º *acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º (VETADO)

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo.

*Artigo com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25/06/1992.

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

LEI N° 8.540, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a contribuição do empregador rural para a seguridade social e determina outras providências, alterando dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 e 8.315, de 23 de dezembro de 1991.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

"Art. 12.

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por

intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo , em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

Art. 22.

.....
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.

.....
Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 5º (Vetado)

.....

Art. 30.

.....

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

....."

Art. 2º A contribuição da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de um décimo por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Parágrafo único. As disposições contidas no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplicam à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até sessenta dias a partir da data da publicação desta Lei, projeto de Lei dispondo sobre as contribuições sociais da pessoa jurídica que explora atividade econômica rural.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO
Antonio Britto Filho

LEI N° 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera Dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213,
Ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras
providências.

.....

Art. 7º O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.
§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992."

Art. 8º. O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão."

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.384, DE 2008 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária ao produtor rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1032/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

"Art. 25.

.....
§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa restabelecer a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural destinada a insumos, revogada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, até então prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social.

Com a revogação do parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 12 da Lei nº 11.718, de 2008, que implicou a extinção desse incentivo, passaram a ser tributados sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva.

A agricultura e a pecuária não podem prescindir dessa isenção, por constituírem a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Entre os efeitos dessa medida, estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica.

Revogou-se, portanto, uma isenção que promovia um efeito multiplicador em importantes áreas no setor agrícola. Afinal, não existe plantio de

soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, suíno, avicultura sem a produção de matrizes, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produção de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do País necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para a evolução da criação de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo é inoportuna e descabida, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo. Essa nova cobrança prejudica, sobremaneira, a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira, nitidamente, no momento em que o País precisa aumentar a sua produção e oferta de alimentos, o que contribuiria, inclusive, para o controle da inflação.

A aprovação da proposta em pauta sanaria problemas ora enfrentados pelo setor. Assim, reconhecer-se-ia que a contribuição previdenciária calculada sobre o valor da produção rural não deve incidir sobre bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar, também, que os segmentos alcançados com a nova contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento rural foram onerados de forma ainda mais perversa por não serem intensivos em mão-de-obra.

Ante ao exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

* Redação do Título deste Capítulo alterada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descarocalamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 4º (Revogado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008)

§ 5º (VETADO)

* § 5º vetado pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 9º (VETADO)

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

* § 10, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

* Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

* Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

* Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

* Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

* Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

* § 11 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de proutores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente,aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro

no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

§ 4º (VETADO)

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.

PROJETO DE LEI N.º 406, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária ao produtor rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1032/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 25.

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades, e

no caso de produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa restabelecer a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural destinada a insumos, revogada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, até então prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custo da Seguridade Social.

Com a revogação do parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 12 da Lei nº 11.718, de 2008, que implicou a extinção desse incentivo, passaram a ser tributados sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva.

A agricultura e a pecuária não podem prescindir dessa isenção, por constituírem a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Entre os efeitos dessa medida, estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica.

Revogou-se, portanto, uma isenção que promovia um efeito multiplicador em importantes áreas no setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, suíno, avicultura sem a produção de matrizes, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produção de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do País necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para a evolução da criação de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda

mais o setor produtivo é inoportuna e descabida, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo. Essa nova cobrança prejudica, sobremaneira, a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira, nitidamente, no momento em que o País precisa aumentar a sua produção e oferta de alimentos, o que contribuiria, inclusive, para o controle da inflação.

A aprovação da proposta em pauta sanaria problemas ora enfrentados pelo setor. Assim, reconhecer-se-ia que a contribuição previdenciária calculada sobre o valor da produção rural não deve incidir sobre bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar, também, que os segmentos alcançados com a nova contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento rural foram onerados de forma ainda mais perversa por não serem intensivos em mão-de-obra.

Ante ao exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)

§ 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 7º (*Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 8º (*Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992)

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe alteração ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para determinar que sejam observados, no cálculo da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa jurídica, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

A proposta busca excluir da base de incidência da contribuição desse empregador – receita bruta proveniente da comercialização de sua produção – as seguintes parcelas:

- a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;
- o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades; e
- o produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária – atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Em sua justificação, o Autor afirma que a Lei nº 8.212, de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social, instituiu contribuição sobre a folha de salários para todos os empregadores urbanos e rurais. Por força de § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apenas para o segurado especial em regime de economia familiar foi estabelecida contribuição sobre a comercialização da produção.

Esclarece que a Lei nº 8.540, de 1992, equiparou a contribuição do empregador rural pessoa física àquela do segurado especial e qualificou modalidades de produção rural como não integrantes da nova base de cálculo dessa contribuição. Por seu turno, a Lei nº 8.870, de 1994, estendeu esta substituição contributiva ao empregador rural pessoa jurídica.

Alega que a revogação das exclusões da base de cálculo da contribuição incidente sobre a comercialização do empregador rural pessoa jurídica,

pelo art. 7º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, prejudicou-lhe em relação aos demais produtores do setor, por onerar seu produto, retirando-lhe a capacidade de concorrência.

Ao Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.384, de 2008, e 406, de 2011, ambos de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõem, de forma idêntica, exclusão da base de incidência da contribuição previdenciária do setor rural, devida, neste caso, pelo empregador rural pessoa física e segurado especial, mediante acréscimo de § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO

A presente proposta visa restabelecer a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural destinada a insumos, revogada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, até então prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social.

Com a revogação do parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 12 da Lei nº 11.718, de 2008, que implicou a extinção desse incentivo, passaram a ser tributadas: a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento; o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades; e - o produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

A incidência da contribuição previdenciária sobre material genético e de reprodução, objeto do PL 1.032/2007, onera as etapas intermediárias e final do processo produtivo rural, concorrendo para a elevação do preço dos produtos finais.

A incidência da alíquota de 2 % da contribuição previdenciária aplicada na venda de animais para reprodução (ou outros materiais genéticos como sementes, mudas e sêmen) pode, a depender do número de etapas até a obtenção do produto final, transformar-se numa alíquota efetiva de mais de 5 % no produto final. A taxação do material genético implica, assim, numa repetição da tributação ao longo da cadeia.

Além disso, a incidência de cobrança de contribuição previdenciária sobre materiais genéticos tende a elevar seu preço e, consequentemente, inibir sua utilização. Ora, deve ser objetivo do poder público estimular o uso de material genético novo, superior ao de uso corrente, e com isso aumentar a produtividade e diminuir os custos de produção.

Nesse sentido, a oneração do material genético implica, inclusive, em desestímulo à pesquisa.

Desde a instituição da contribuição previdenciária sobre a comercialização, o material de genético e de reprodução foi excluído da base de cálculo.

A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo, justamente na etapa que promove a inovação e os ganhos de produtividade, não é oportuna e está em desacordo com o atual quadro de escassez de alimentos e seus altos preços no mercado mundial.

Por todo o exposto nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.032, de 2007 e 4.384, de 2008 e pela rejeição do PL 406, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

**PROJETO DE LEI No 1.032, DE 2007
(Do Sr. VALDIR COLATTO)**

Dá nova redação ao § 3º e acrescenta o § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que "altera dispositivos das Leis nºs 8.112 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.” (NR)

Art. 2º O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“ Art. 25.....

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utiliza diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.032/2007, e o PL 4384/2008, apensado, com substitutivo, e rejeitou o PL 406/2011, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Darcísio Perondi, contra os votos dos Deputados José Linhares, Jô Moraes, João Ananias, Padre João, Benedita da Silva, Rogério Carvalho e Chico D'Angelo. O parecer do Relator, Deputado José Linhares, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César
e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André

Zacharow, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Sueli Vidigal, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Aluizio, Jô Moraes, Pastor Eurico e Pastor Marco Feliciano .

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, propõe alteração ao § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, para determinar que sejam observados, no cálculo da contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador rural pessoa jurídica, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

A proposta busca excluir da base de incidência da contribuição desse empregador – receita bruta proveniente da comercialização de sua produção – as seguintes parcelas:

- a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento;
- o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades; e
- o produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária – atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Em sua justificação, o Autor afirma que a Lei nº 8.212, de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social, instituiu contribuição sobre a folha de salários para todos os empregadores urbanos e rurais. Por força de § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apenas para o segurado especial em regime de economia familiar foi estabelecida contribuição sobre a comercialização da produção.

Esclarece que a Lei nº 8.540, de 1992, equiparou a contribuição do empregador rural pessoa física àquela do segurado especial e qualificou modalidades de produção rural como não integrantes da nova base de cálculo dessa contribuição. Por seu turno, a Lei nº 8.870, de 1994, estendeu esta substituição contributiva ao empregador rural pessoa jurídica.

Alega que a revogação das exclusões da base de cálculo da contribuição incidente sobre a comercialização do empregador rural pessoa jurídica, pelo art. 7º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, prejudicou-lhe em relação aos demais produtores do setor, por onerar seu produto, retirando-lhe a capacidade de concorrência.

Ao Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.384, de 2008, e 406, de 2011, ambos de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que propõem, de forma idêntica, exclusão da base de incidência da contribuição previdenciária do setor rural, devida, neste caso, pelo empregador rural pessoa física e segurado especial, mediante acréscimo de § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO

Em consonância com disposições constitucionais relativas à Seguridade Social, a Lei nº 8.212, de 1991, equiparou empregadores urbanos e rurais para fins da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e instituiu, no seu art. 25, contribuição mensal de 2,1% sobre a receita bruta da

comercialização da produção do segurado especial, produtor rural em regime de economia familiar. No § 3º desse artigo, discriminou os produtos componentes dessa base de incidência.

Entretanto, desde a Lei nº 8.540, de 1992, o empregador rural pessoa física contribui nos moldes do segurado especial, em substituição à contribuição patronal de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a segurados empregados e àqueles que lhes prestem serviço, incidindo, ainda, sobre essa base outros percentuais para custeio de benefícios incapacitantes e especiais. Por esse diploma legal, tais produtores rurais passaram a fazer jus também a exclusões na base de incidência, mediante acréscimo do § 4º ao art. 25, da Lei nº 8.212, de 1991. Este § 4º foi revogado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, originária da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007.

A Lei nº 8.870, de 1994, no seu art. 25, concedeu essa substituição contributiva também ao empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, com uma alíquota de 2,6% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Originalmente, o § 3º desse artigo determinava que a base de incidência dessa contribuição deveria observar o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. As exclusões da base de incidência da contribuição do empregador rural pessoa jurídica foram revogadas pela Lei nº 9.578, de 1997.

Portanto, atualmente, tanto o segurado especial como todos os empregadores rurais pessoa física e jurídica não usufruem de exclusões da base de incidência de sua contribuição sobre a comercialização da produção

O Projeto de Lei nº 1.032, de 2007, ao restaurar a redação original do § 3º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994, e o Projeto de Lei nº 4.384, de 2008, ao incluir § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, intentam, de fato, restabelecer as exclusões da base de incidência das contribuições devidas pelos produtores rurais, pessoa jurídica, no primeiro caso, e pessoa física, no segundo, que constavam no extinto § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O retorno dessa isenção implicará redução na arrecadação das contribuições sociais do setor rural, que, historicamente, apresenta descompasso em relação às despesas com prestações pagas aos beneficiários rurais.

Sendo assim, os Projetos de Lei em análise não devem prosperar, pois instituem renúncia de receita destinada à Seguridade Social, em prejuízo do pagamento de benefícios e demais prestações, além de incrementarem os benefícios fiscais já usufruídos pelos empregadores rurais, em detrimento dos empregadores urbanos.

Em que pese a competência da Comissão de Finanças e Tributação, ressaltamos, ainda, que as proposições em pauta afrontam a Lei Complementar nº 101, de 2000, – Lei de Responsabilidade Fiscal, por gerar renúncia de receita sem medidas compensatórias para manter as metas fiscais e as receitas previdenciárias.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.032, de 2007, 4.384, de 2008, e 406, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOSÉ LINHARES

FIM DO DOCUMENTO